



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.800 - MG (2013/0386024-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : BRUNO FRANCISCO FERNANDES SOARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. 1. ARTS. 129 E 147 DO CÓDIGO PENAL, ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO E DE ENTORPECENTE DE NATUREZA ALTAMENTE LESIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA PRISÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

2. No caso, inexistente ilegalidade a ser sanada, pois a prisão provisória se encontra motivada na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, em razão, dentre outros, da gravidade concreta da conduta – uma vez que foram encontrados em poder do recorrente 30 (trinta) pedras de **crack** e armas de fogo – e da reiteração delitiva, fundamentos estes considerados idôneos pela uníssona jurisprudência desta Corte.

3. Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.800 - MG (2013/0386024-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Bruno Francisco Fernandes Soares contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem lá impetrada.

Consta dos autos ter sido o recorrente preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 129 e 147 do Código Penal, nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, custódia esta convertida em preventiva.

No presente recurso, sustenta o recorrente inexistir motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar, visto que, a seu ver, não foi apontada concretamente a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Assevera que a gravidade abstrata dos crimes em questão não pode justificar a segregação antecipada, notadamente diante do princípio da presunção de inocência.

Busca, assim, seja revogada a prisão preventiva decretada em seu desfavor.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 103/105), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.800 - MG (2013/0386024-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

No caso, veja-se o que consta do acórdão impugnado (fls. 73/77):

Compulsando os autos constata-se que o il. Magistrado *a quo* apontou de forma clara os fundamentos que justificaram a conversão das prisões em flagrante delito em preventiva, permitindo-lhes saberem os reais motivos das custódias, razão pela qual, a meu ver, não há que se falar em ausência de fundamentação, senão vejamos:

Analisando as certidões de antecedentes criminais dos conduzidos, vê-se que ambos são primários. **Entretanto, Bruno possui inquérito em instrução por tráfico de drogas. Além disso, com apenas 20 anos de idade, assumiu estar de posse do entorpecente para comercialização.** Alonso, ostenta em instrução por dirigir veículo automotor sem a devida habilitação.

Entretanto há no Auto de Prisão em Flagrante informações de que o conduzido é natural da cidade de Volta Redonda/RJ, não constando nos autos informações sobre os antecedentes criminais do mesmo naquela comarca.

Logo, demonstram serem voltados ao cometimento de crimes e que representam uma ameaça a ordem pública, pelo descaso com a atuação da justiça e desrespeito As norma da convivência social.

Além disso, durante a prisão dos conduzidos foram apreendidos 30 pedras de crack, quantidade substancial de droga que, certamente, causaria grande 'estrage' na sociedade caso tivesse sido efetivamente vendida." (fls. 19/21-HC nº 1.0000.13.054636- 9/000)

Como é cediço, a prisão cautelar é a exceção em nosso ordenamento jurídico, sendo imprescindível para a sua manutenção nesta fase do procedimento, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, dentre eles, a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, sendo dispensável, para tanto, prova cabal da prática delituosa.

Neste sentido, após uma análise superficial dos elementos acostados aos autos verifica-se, pelo menos em tese, prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria, **especialmente por**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constar dos autos que os policiais militares foram acionados via COPOM onde a vítima informou ter sido agredida por dois traficantes com coronhadas de revólver na cabeça por estar devendo a eles a quantia de R\$5,00 (cinco reais).

Consta, ainda, que os militares localizaram os pacientes mais a frente, e que com A.J.M. foi apreendido um papelote de cocaína. Além disso, os policiais receberam a informação de que as armas de fogo estariam em um terreno próximo e, comparecendo ao local, encontraram os artefatos, sendo estes reconhecidos pela vítima.

Prosseguindo, os policiais se dirigiram até a residência de B.F.F.S. e localizaram dentro da cueca deste 30 (trinta) pedras de crack e certa quantia em dinheiro.

Nesse sentido, muito embora os pacientes neguem o envolvimento com o delito, a via eleita não se presta para a análise da tese de negativa de autoria, diante da necessidade de aprofundada análise do conjunto probatório, o que é inviável na via estreita de habeas corpus, e que deverá ser discutido no decorrer da instrução criminal, oportunidade em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Logo, analisando detidamente os autos observa-se que a manutenção das custódias dos pacientes mostra-se necessárias para a garantia da ordem pública, mormente-tratando-se de delito doloso e em razão do *modus operandi*, que envolveu significativa quantidade de droga, além da presença de armas de fogo.

Ora, não se pode olvidar a alta ofensividade que um dos tipos em apreço representa à saúde e à segurança pública, sendo o delito de tráfico de drogas, inclusive, equiparado a hediondo, e que a concessão da liberdade aos pacientes, neste momento, poderá acarretar sérios riscos. A sociedade, especialmente, em razão da grande probabilidade deles, em liberdade, continuarem contribuindo para a proliferação de drogas, e, conseqüentemente, para a disseminação de diversos outros delitos.

Por oportuno, como ensina o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, "A garantia da ordem pública desde ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social". Ainda nas lições do autor:

"Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando Aqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". (Código de Processo Penal Comentado 6. ed. revista, atualizada e ampliada. sac) Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

Ressalte-se, por outro lado, que mesmo que os pacientes sejam possuidores de condições pessoais favoráveis, é pacífico o entendimento de que a sua existência, por si só, não autoriza a desconstituição da custódia cautelar, quando presentes outros elementos que a justifiquem, o que ocorre *in casu*. À respeito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Condições pessoais favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si sós, garantirem A paciente a revogação da prisão processual, se há nos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade." (STJ. Habeas Corpus N.º 128258 / MT. Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 29/04/2009).

Imperioso frisar, lado outro, que embora a Constituição da República consagre o princípio da presunção de inocência, ela também autoriza ao longo de seu texto, mais especificamente no seu artigo 5º, inciso LXI, a decretação da prisão preventiva, razão pela qual se entende que havendo fundadas razões para a medida extrema, deve ela ser mantida.

Destarte, havendo fortes indícios acerca da autoria do delito e presentes os demais requisitos autorizadores da manutenção das medidas extremas, tendo o il. Magistrado *a quo* fundamentado suas decisões devidamente, não há que se falar em constrangimento ilegal suportado pelos pacientes, passível de ser sanado pela via estreita do habeas corpus.

De relevo pontuar que malgrado a Lei 12.403/11 tenha alterado de forma substancial os dispositivos do CPP relativos a prisão cautelar, conferindo um caráter de subsidiariedade A medida de prisão, não se pode olvidar que ela continua sendo cabível aos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, quando presentes os requisitos insculpidos no art. 312 do CPP, o que ocorre na espécie.

Com efeito, no caso em tela, a medida cautelar diversa da prisão não se mostra adequada e suficiente para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção das custódias dos pacientes.

Diante do exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM.
Sem custas.

Como se vê, inexistente ilegalidade a ser sanada, pois a prisão provisória se encontra motivada na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, em razão, dentre outros, da gravidade concreta da conduta – uma vez que foram encontrados em poder do recorrente 30 (trinta) pedras de **crack** e armas de fogo – e da reiteração delitiva, fundamentos estes considerados idôneos pela uníssona jurisprudência desta Corte.

A propósito, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CORRÉU ARMADO E ENVOLVIMENTO DE MENOR. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

2. A natureza altamente lesiva e a considerável quantidade do entorpecente apreendido em poder do recorrente e as circunstâncias em que se deu a sua prisão em flagrante - na companhia de menor inimputável e de corréu que portava arma de fogo adquirida conjuntamente -, bem demonstram a sua periculosidade social e a gravidade concreta dos delitos que lhe são imputados, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde públicas.

3. A necessidade de cessar a reiteração criminosa também é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública, quando constata-se que há registro de envolvimento anterior do agente em tráfico de entorpecentes.

4. Recurso improvido.

(RHC 39.837/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 26/09/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRETENDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o recorrente já responde a processo por crime de roubo em comarca diversa, apesar de primário, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. Recurso improvido. (RHC 30.505/MG, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 11/09/2012)

À vista do exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0386024-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 42.800 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03982774020138130145 05465674420138130000 10000130546567000
10000130546567001 145130398277 1451303982772013 3982774020138130145
5465674420138130000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO FRANCISCO FERNANDES SOARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.